



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108923 - SP (2025/0426865-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO : TETRALIX CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108923 - SP (2025/0426865-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO : TETRALIX CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 desta Corte Superior.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que *"a decisão merece reconsideração, uma vez que o agravante impugnou, de forma suficiente e adequada, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem."* (e-STJ, fl. 452).

Por sua vez, a parte agravada apresentou impugnação apontando que a *"peça recursal limitou-se a reiterar argumentos genéricos, sem demonstrar de forma clara e objetiva o desacerto de cada um dos fundamentos que levaram à inadmissão na origem"* (e-STJ, fl. 485)

É o relatório

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida pela Presidência do STJ.

Na hipótese, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de afronta a dispositivo legal; b) incidência da Súmula 7/STJ; e c) deficiência de cotejo analítico.

Nas razões do agravo em recurso especial, todavia, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão recorrida, pois deixou de apresentar

argumentos que afastassem a incidência da Súmula 7 do STJ e a deficiência de cotejo analítico. Isso porque se limitou a deduzir argumentos genéricos acerca da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sem contextualizá-la com o caso concreto. Além disso, impende consignar que a simples menção a precedentes sem a devida impugnação da deficiência de cotejo analítico não tem o condão de possibilitar a admissão do recurso especial.

Não se pode olvidar que o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar a razão pela qual a decisão recorrida não deve ser mantida, evidenciando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*).

A inobservância dessa regra atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANÁLOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo.

2. Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1.973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

3. Continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 18/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admitiu o especial, caso em tela, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do que dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil/2016 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 821.472/SP, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe de 06/10/2016)

Cabe ressaltar que, por ocasião do julgamento dos EAREsps 701.404, 746.775 e 831.326, concluído na sessão do dia 19/9/2018, a Corte Especial, com a ressalva do entendimento pessoal desta relatoria em sentido contrário, consolidou a orientação de que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, circunstância que não ocorreu na espécie.

Considerando a missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção da decisão agravada, nos moldes do entendimento firmado pela Corte Especial.

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.108.923 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426865-4

Número de Origem:

00055966320078260278

00071871120178260278

55966320078260278

5596632007826027800071871120178260278 71871120178260278

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

AGRAVADO : TETRALIX CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO : FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

AGRAVADO : TETRALIX CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO : FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026